



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.841 - GO (2012/0057360-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOAO DIAS NETO
AGRAVANTE : VANDERLEI ALVES DE ARAÚJO ROSA
ADVOGADA : MARIA AUGUSTA DO CARMO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DAS CONDENAÇÕES, PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Defesa dos Agravantes não suscitou, nas razões do recurso de apelação, a suposta nulidade da instrução criminal e das condenações, pela inobservância da regra inserta no art. 158 do Código de Processo Penal. Assim, não cabe a esta Corte Superior examinar originariamente tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão combatida não violou o princípio da colegialidade, ao não conhecer da ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.841 - GO (2012/0057360-5)

AGRAVANTE : JOAO DIAS NETO
AGRAVANTE : VANDERLEI ALVES DE ARAÚJO ROSA
ADVOGADA : MARIA AUGUSTA DO CARMO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO DIAS NETO e VANDERLEI ALVES DE ARAÚJO ROSA, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da ordem de *habeas corpus* em epígrafe, assim ementada:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE NULIDADE DAS CONDENAÇÕES, PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA." (fl. 173)

Neste recurso, sustenta-se e, ao final, requer-se o seguinte:

"[...]

Preliminarmente, não há que se falar em supressão de instância. As nulidades absolutas do processo são de ordem pública, podendo ser arguidas em qualquer fase do processo, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença. As nulidades absolutas podem ser arguidas ex officio pelo Relator. Não há preclusão para as nulidade absolutas, podendo ser arguidas em qualquer fase do processo, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença. Data vênia, a Nobre Relatora se equivocou, cometeu erro crasso imperdoável, questões de ordem públicas não se precluem, senão vejamos:

[...]

O princípio da colegialidade assentado pela Suprema Corte não autoriza o relator denegar a ordem de habeas monocraticamente. Ofensa do princípio da colegialidade. Concessão de habeas corpus de ofício.

[...]

*Pedem e esperam os agravantes que V. Excia., haja por bem de retratar o ato, **dando provimento ao presente Habeas Corpus de n.º 236841** ..."* (fls. 182/184; grifos no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.841 - GO (2012/0057360-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DAS CONDENAÇÕES, PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Defesa dos Agravantes não suscitou, nas razões do recurso de apelação, a suposta nulidade da instrução criminal e das condenações, pela inobservância da regra inserta no art. 158 do Código de Processo Penal. Assim, não cabe a esta Corte Superior examinar originariamente tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão combatida não violou o princípio da colegialidade, ao não conhecer da ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Convém, primeiramente, transcrever o *decisum* ora vergastado (fls. 173/175; grifos no original):

"[...]

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO DIAS NETO e VANDERLEI ALVES DE ARAÚJO ROSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (APC n.º 167068-38.2003.8.09.0100).

Os Pacientes, ex-agentes policiais, foram denunciados porque, durante a investigação de um crime de latrocínio, submeteram os então suspeitos a sessões de espancamento, torturando-os com extrema violência, primeiramente, na Delegacia de Valparaíso e depois na de Luziânia/GO.

Finda a instrução, ambos os Réus foram condenados, em primeira instância, como incurso no art. 1.º, inciso I, alínea a, inciso II e § 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 (quatro vezes), na forma do art. 70, caput, do Código Penal.

*Em apelação, o Tribunal de origem reduziu o aumento decorrente do concurso formal, de 1/4 para 1/6, e fixou a reprimenda de cada um dos Apenados **em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da interdição para o exercício de cargo público pelo prazo de 05 anos, 05 meses e 10 dias.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste writ, sustenta-se, ab initio, que a instrução criminal padeceria de nulidade insanável, já que as condenações se embasaram unicamente nos depoimentos das vítimas. Alega-se que 'nas infrações que deixam vestígios materiais será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto' (fl. 07).

Defende-se, ademais, não ser o caso de aplicação do preceito contido no art. 167 do Código de Processo Penal, porque 'os vestígios desapareceram exclusivamente por negligência do Estado, não determinando a realização da perícia, como bem afirmou a denúncia' (fl. 11; grifo no original). Aduz-se, por fim, que as condenações estariam calcadas em provas ilícitas e que a denúncia seria inepta.

Postula-se, assim, inclusive in limine, a declaração de nulidade do processo-crime, bem como o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 105/106.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 119/123 e complementadas às fls. 155/156, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/146, opinando pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente. Didaticamente, pode-se dizer que a instância revisora não pode conhecer de questões que não foram impugnadas, salvo as de ordem pública.

A Defesa suscitou as seguintes preliminares no recurso de apelação:

'[...]

João Dias Neto, Vanderlei Alves de Araújo Rosa e Wesley Robles Marques buscam, no recurso, a nulidade da sentença, porque prolatada por juíza substituta, em afronta ao princípio da identidade física do juiz (**CPP, art. 399, § 2.º**), cerceamento de defesa pela não apreciação das provas oferecidas e por falta de individualização das penas. No mérito, pugnam pelas absolvições, nos termos do **art. 386, II, IV e VI, do CPP**.

[...]' (fls. 80/81; grifos no original)

*Como se vê, a alegação de nulidade das condenações impostas aos Pacientes, pela inobservância da regra inserta no art. 158 do Código de Processo Penal, **não** foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal estadual. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.*

Nesse sentido, mutatis mutandis:

'HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OU DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio.' (AgRg no HC 120.475/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.10.2010).

2. Constatando-se que o tema aduzido na impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, fica inviabilizado o exame da matéria nesta Casa de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida para estabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta à paciente.' (HC 224.410/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2012.)

O Douto Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se no mesmo sentido:

'[...]

03. Instado a se manifestar, e ciente da questão trazida a juízo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, preliminarmente opina pelo não conhecimento da presente impetração, porque não se apresentam satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo.

04. Com efeito, a irrisignação trazida na presente impetração, consistente na declaração de nulidade da condenação imposta aos Pacientes, por não ter sido obedecida a norma prevista no art. 167, do CPP, sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal Estadual nas razões de recurso da Defesa (fl. 81). Desta maneira, não havendo o Tribunal a quo se manifestado sobre o pleito, não poderia esse colendo Superior Tribunal de Justiça fazê-lo originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, a exemplo da diretriz do seguinte precedente:

[...]' (fls. 145/146)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se."

Decerto, a decisão combatida não incorreu em qualquer erro, muito menos o crasso, sendo, isto sim, consequência da atuação defensiva perante a instância ordinária, pois "[a] nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal" (RHC 107.758/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 28/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, a decisão agravada não violou o princípio da colegialidade, já que não denegou a ordem de *habeas corpus*, mas sim **NÃO CONHECIDA** da impetração, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REITERAÇÃO DE OUTRO MANDAMUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte, "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente", ressalvada sempre a possibilidade de debate da questão pelo órgão colegiado, na via do agravo regimental.

2. O presente recurso ordinário é reiteração do HC n. 274.448/PE, que possui as mesmas partes, fundamento e objeto, e em cujos autos já foi decidida a tese de ilegalidade da prisão preventiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 42.541/PE, 5.^a Turma, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje de 17/12/2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0057360-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 236.841 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1670683820038090100 200391670689

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO DIAS NETO
PACIENTE : VANDERLEI ALVES DE ARAÚJO ROSA
CORRÉU : LINDALVA CARNEIRO DE ANDRADE
CORRÉU : WESLEY ROBLES MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO DIAS NETO
AGRAVANTE : VANDERLEI ALVES DE ARAÚJO ROSA
ADVOGADA : MARIA AUGUSTA DO CARMO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.